O ESTADO COMO FORMA DE POLÍTICA DA ESQUIZOFRENIA CAPITALISTA: UMA LEITURA DE MASCARO A PARTIR DE DELEUZE E GUATTARI

THE STATE AS POLITICAL FORM OF CAPITALIST SCHIZOFRENIA: A READING OF MASCARO VIA DELEUZE AND GUATTARI

Alexandre de Lima Castro Tranjan*

RESUMO

O presente trabalho analisa os capítulos 1 e 5 do livro de Alysson Mascaro denominado Estado e Forma Política, que alcançou relevância no cenário acadêmico marxista contemporâneo. Em um primeiro momento, são elucidadas as bases teóricas sobre as quais se sustenta sua obra. Em seguida, examinam-se as teses de Mascaro a respeito do modo de regulação pautado pela ação estatal, à luz dos paradigmas do regime de acumulação pós-fordista. Argumenta-se que esse aspecto é o que há de mais atual na obra em questão, pois traz à tona as contradições do modo de produção capitalista contemporâneo, que se mantém o mesmo como estrutura social, mas que em suas manifestações fenomenológicas se transforma em função dos melhores meios disponíveis para a manutenção do processo de valorização do valor. Para tanto, este trabalho apoia-se em pesquisa qualitativa, realizada a partir de leitura analítico-estrutural do livro de Mascaro. Recorre-se, quando necessário, a outros textos, do próprio autor ou de outros da filosofia marxista, especialmente Deleuze e Guattari e seu estudo sobre a esquizofrenia capitalista.

PALAVRAS-CHAVE

Estado e forma política — Modo de produção — Pósfordismo — Regulação estatal — Capitalismo e Esquizofrenia.

ABSTRACT

This paper analyzes the chapters 1 and 5 from Alysson Mascaro's book "State and Political Form", which achieved relevance in the contemporary academic Marxist scenario. First, it will be established the theoretical basis whereupon his work is sustained. Next, this analysis will be centered on the regulation mode, based on the action of the state, in light of the paradigms of the post-Fordist accumulation regimen. It is argued that it consists in the most current content of the aforementioned work, because it brings upon the contemporary contradictions of capitalist mode of production, which although it remains the same as social structure, in its phenomenological manifestations it shapes itself according to the best available means for the maintenance of the process of valorization of value. Thus, this paper is based on qualitative research, performed on the grounds of the structural reading methodology on the work of Mascaro when necessary, there are made interconnections made with other sources, from him or from other authors within the same theoretical trend, that is, Marxist philosophy, in particular Deleuze and Guattari and their study about capitalist schizophrenia.

KEYWORDS

State and political form – Mode of production – Post-fordism – State regulation – Capitalism and Schizophrenia

SUMÁRIO

Introdução. 1. Estado e forma política 1.1. Direito e subjetividade jurídica. 1.2 Subjetividade jurídica como agente desterritorializante. 1.3. Forma política e forma-mercadoria. 2. O agente regulador. 2.1. Fordismo. 2.2. Pós-fordismo. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: TRANJAN, Alexandre de Lima Castro. O Estado como forma política da esquizofrenia capitalista: uma leitura de Mascaro a partir de Deleuze e Guattari. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 2, Porto Alegre, p. 73-96, mai. 2022.

* Acadêmico de Direito na Universidade de São Paulo. Foi bolsista de pesquisa em filosofia pelo PIBIC-CNPq (2020-21) e monitor-bolsista USP na disciplina Filosofia do Direito II: do Romantismo ao Pós-Estruturalismo.

Recebido em: 09/01/2022
Aceito em: 18/04/2022

INTRODUÇÃO

Mascaro se insere num contexto acadêmico de prevalência das correntes juspositivistas do direito como horizonte teórico médio, ao qual o autor se opõe radicalmente, uma realidade política caracterizado pela ideologia do realismo capitalista (FISHER, 2009), a produção teórica vulgar distancia-se cada vez mais de qualquer perspectiva de pensamento para além do sistema (MASCARO, 2013, p. 14). Como resultado, a teoria projeta-se apenas a perspectivas de ganho a partir da própria forma social existente e, mais do que isso, acaba por se sujeitar à lógica do capital por se tornar mercadoria (TRANJAN, 2021b).

Não se trata, porém, de uma novidade, mas sim apenas da extremação de velhos paradigmas. O papel ideológico da teoria política se perpetua ao longo dos tempos, servindo como fonte de legitimação ao sistema em que se insere (MASCARO, 2013, p. 9). No contexto contemporâneo, isso é empreendido em apoio ao capitalismo, que no campo da filosofia do direito se revela no juspositivismo (ibid., p. 10) em suas diferentes formulações (ver MASCARO, 2021, cap. 13). A tarefa do juspositivismo é, em suma, uma descontingencialização ideológica do Estado, este que, pela imensa maioria[1] dos autores de tal corrente teórica, é "*presumido como entidade perene, sem [se] tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo como resultante de estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias*" (MASCARO, 2013, p. 10).

No contexto atual de crise do paradigma econômico-político neoliberal (DUMÉNIL, LÉVY, 2013), vão pensar em soluções projetadas pelo próprio sistema, não levando em consideração a possibilidade de uma análise crítica, estrutural (ibid., p. 10-11). Não se trata, porém, de inocência, mas sim de intencionalidade. Uma máquina social, como é a máquina capitalista, só funciona rangendo, falhando, funcionando mal para poder funcionar, alimentando-se ideologicamente da crítica parcial para manter-se como um todo, alterando pontualmente uma ou outra de suas facetas (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 201).

Mascaro coloca Marx como efetivo fundador da crítica à sociabilidade, porque este não restringe sua análise a aspectos pontuais, a apenas parte das manifestações fenomenológicas, mas sim ao todo do modo de produção, determinante da estrutura social

[1] Exceção poderia ser feita, por exemplo, a Hart (2009, p. 129-134), que identifica o critério último da análise da validade de um sistema jurídico como a existência de uma norma de reconhecimento comumente aceita. Esta, por definição, é historicamente contingente. Entretanto, Hart recai no mesmo erro geral do positivismo ao enfatizar não o processo histórico concreto de que decorre a norma, apenas epifenomenológica em relação àquele e estruturada a partir das bases materiais da sociabilidade, mas sim a norma ela própria (MASCARO, 2021, p. 282) como sistema que, ainda que fundado numa norma de reconhecimento real, extrai sua validade postulada de um consenso pressuposto, ocultando a conflitividade imanente e estruturante da sociabilidade.

(MASCARO, 2013, p. 11). Assim, pode-se dizer que se faz uma crítica ao sistema, não a elementos esparsos que, porventura, podem vir a ter relação direta com a organização social. É a esse paradigma filosófico que o autor ora analisado se filia para se contrapor às análises não críticas da sociabilidade, tão comuns na contemporaneidade.

Entre as correntes do marxismo, destaca-se a nova corrente, que se centra nos textos de maturidade de Marx, sobretudo n'O Capital, trabalhando as próprias noções da dinâmica deste modo de produção a fim de entender o Estado e perceber como sua forma política depende das formas econômicas do capital. Entre tais autores, destacam-se Pachukanis, Poulantzas e Althusser, seguidos por uma nova geração crítica, os derivacionistas, como Hirsch, que entendiam o Estado como mais do que simplesmente um aparato de defesa imediata dos interesses da burguesia, mas sim uma estrutura complexa organizada para a reprodução do modo de produção capitalista. Todos esses autores propuseram uma crítica sistêmica à estrutura da sociabilidade no capitalismo, ou seja, para além de aspectos pontuais em que se centrariam os juspositivistas (ibid., p. 12-13).

Para uma crítica atual e suficientemente profunda, que chegue às estruturas, não meramente aos epifenômenos, é preciso que se analise o todo social a partir do modo de organização econômica que o constitui (ibid., p. 14). É essa a proposta da obra de Alysson Mascaro aqui analisada, intitulada "Estado e Forma Política".

Tal texto, seminal no contexto da produção bibliográfica de Mascaro, estabelece as bases para toda sua análise posterior do Estado e do direito sob o modo de produção capitalista. Nesse sentido, pretende-se reconstruir sua argumentação a partir de cuidadosa leitura estrutural, a fim de (i) esclarecer a construção filosófica em que se baseia seu trabalho, para (ii) aplicá-la ao contexto do modo de regulação do pós-fordismo, demonstrando sua utilidade para a compreensão das contradições do capitalismo no século XXI.

Ainda que se trate de um trabalho que se propõe a analisar fielmente o texto em questão, não se trata de mera síntese. Partindo do pressuposto nosológico de que todo livro é um agenciamento (DELEUZE; GUATTARI, 2011a, p. 19-25), fruto da consubstanciação de uma pluralidade de vozes, – um cogito esquizofrênico, dir-se-ia (DELEUZE; GUATTARI, 2011b, p. 25) – a própria atividade interpretativa é um processo que desterritorializa termos, expressões, ideias, do local onde se encontram originalmente, de modo a reterritorializá-los sobre outro espaço, outro platô teórico.

É exatamente o que aqui se propõe: (iii) uma leitura específica, até então inédita, de Mascaro, a partir de paradigmas deleuze-guattarianos. Estes dois autores, tão atuais quanto aquele, desvelam o capitalismo a partir de um marco teórico próprio e notadamente outro ao

tradicional da filosofia de sua época, com impressionantes aplicabilidade e capacidade de previsão para o presente século, como já demonstraram Tranjan e Figueiredo Jr. (2022, p. 32-37). Portanto, (iv) agenciamento entre Mascaro, Deleuze e Guattari, a fim de uma original e profunda crítica da sociabilidade capitalista no contexto pós-fordista.

1 ESTADO E FORMA POLÍTICA

1.1 Direito e subjetividade jurídica

A fim de se iniciar a presente discussão, deve-se ter em mente o fato de que a estrutura atual do Estado não é, de maneira alguma, uma organização perene. Ao contrário, a atual separação entre grupo dominante, a saber, a burguesia, e o Estado é típica do modo de produção capitalista. Ainda que tenham interesses potencialmente contraditórios, grupo hegemônico e aparato estatal não estão em oposição verdadeira um em relação ao outro. Ao contrário, dessa sua separação depende a própria realização da axiomática do modo de produção capitalista (MASCARO, 2013, p. 17).

Nesse sentido, o aparato estatal se faz necessário para fazer a circulação de mercadoria, átomo do capitalismo (MARX, 2013, p. 97), sendo ele encarregado da atribuição de papéis de equivalência jurídica a partes materialmente desiguais entre si, intitulando-as "*sujeito de direitos*". Mascaro (2013, p. 18-21) aponta, a partir de Pachukanis (2017, p. 120), que a abstração concreta em que consiste essa figura da personalidade, da subjetividade jurídica, tem o poder de servir de átomo das relações sociais e políticas, que passam a ser necessariamente constituídas em torno desse núcleo singularizado que se denomina indivíduo, dotado do status de sujeito de direito, juridicamente igual a qualquer outro. Essa igualdade formal é a base para a liberdade contratual, que é base justamente para a estrutura capitalista na medida em que não só possibilita uma circulação de mercadorias sem entraves jurídicos, mas também permite a exploração da força de trabalho, que passa a ser assalariado, portanto, comprado e vendido.

O trabalho não mais é explorado diretamente pela força, mas sim pelo contrato, instrumento de direito que torna a exploração indireta, sob um artifício de autonomia das partes (PACHUKANIS, 2017, p. 124). Tudo assegurado pela segurança jurídica de um Estado terceiro em relação às partes envolvidas em tal relação (MASCARO, 2013, p. 18-21). Mais do que isso, estabelecido como um elemento terceiro à sociabilidade, o Estado se torna constitutivo da sociabilidade, estabelecendo um espaço de convivência através de um ato afirmativo e unificador de identidade da pátria, da nação, que todavia não possui nenhuma relevância do

ponto de vista materialista, já que em nada mais consiste que em uma abstração ideológica que visa a legitimar a forma política, de base não nacional, mas internacional-capitalista (MASCARO, 2013, p. 78-9). Ademais, a própria noção de nação enfraquece a luta proletária, uma vez que ideologicamente posiciona a oposição entre nacional e estrangeiro, não entre burguesia e proletariado, retirando, assim, a luta de classes do âmbito do horizonte de conflitividade social e política em que as subjetividades se inserem (ibid., p. 95-97).

Se é a subjetividade jurídica o elemento essencial da forma político-jurídica, o próprio sistema político, que provoca alterações no modo como o Estado conduz os caminhos da economia e da sociedade, é moldado pela lógica individualista do sujeito de direito. Assim, através da democracia representativa, os sujeitos livres e iguais elegem, com seu voto, os também indivíduos que agirão em seu nome, como representantes, procuradores de seus interesses, numa lógica, portanto, contratual. Tendo como base a estrutura material típica do capitalismo, a forma democrática apresenta como limitação justamente essa circunscrição, limitando a política, dita em termos materiais, a sua forma. Isso opera uma restrição às pautas que entram em jogo no campo democrático, já que não se pode transcendê-lo. Não é, assim, uma via pela qual é possível se superar o modo de produção, já que determinada por ele. E, mesmo em condições em que a democracia liberal se realiza de maneira plena, há de se considerar que o aparelho estatal é muito mais mobilizado em prol da burguesia e, portanto, contra a classe trabalhadora, do que o contrário (MASCARO, 2013, p. 85-89).

Entendendo Mascaro o Estado como instrumento do modo de produção capitalista, é afastada a ideia de que aquele precede, nesses moldes, a este. Ao contrário, deve-se entendê-lo como uma forma do capitalismo, que (re)produz, mesmo em Estados autoproclamados socialistas, sua estrutura de valorização do valor e da forma mercadoria, que define equivalências segundo as quais o trabalhador é explorado em troca de e na produção de bens intercambiáveis, frequentemente mediados pelo dinheiro (ibid., p. 20-21). Não que não existisse nenhuma forma de troca anterior ao capitalismo que compreendesse o intercâmbio de mercadoria. Porém, o salto qualitativo que se imprime de outros modos de produção para o capitalista consiste na transformação desse mecanismo de troca num circuito de acumulação que determinará o todo da estrutura social, o que não existia no feudalismo, nem no escravismo, nem no modo de produção assim chamado "asiático" (ibid., p. 55).

Tal organização social ocorre, por definição, para além do alcance da vontade dos indivíduos (ibid., p. 24), estruturando-se como uma forma independente de vontades particulares e, mais ainda, como estruturante dessas vontades, segundo processos de subjetivação complexos executados em grande parte pelo uso do discurso, como comentaria,

não em necessária discordância com as premissas aqui apresentadas, Michel Foucault (2006). Tais discursos constituem como subjetividade formas sociais específicas, provenientes da base da vida material da sociabilidade que compõem (MASCARO, 2013, p. 22).

Não sendo as formas, assim, um todo eterno, atemporal, é preciso analisá-las em sua especificidade. No caso capitalista, a forma social constitutiva é a forma-valor, que atribui a todo e qualquer elemento da sociabilidade um referente de intercambialidade e instituindo a produção e a circulação de mercadorias como centro da vida material da sociedade (ibid.). Essa vida material depende de uma instituição que garanta a circulação adequada das mercadorias e da moeda que substitui seu valor de troca, o cumprimento dos contratos, a proteção à propriedade (ibid., p. 23 e 30), em suma, uma regulação dos fluxos descodificados, próprios à dinâmica esquizofrênica, desterritorializante e decodificante do capital (DELEUZE, GUATTARI, 2011c, p. 334). Assim, particularidades regionais, como o direito costumeiro, a religião, o trato com a terra, em suma, toda a cultura, é ofuscada perante a conversão absoluta em sujeito de direitos (MASCARO, 2013, p. 77).

1.2 Subjetividade jurídica como agente desterritorializante

Podemos levantar a tese, agenciando Mascaro a partir de Deleuze e Guattari, de que a subjetividade jurídica é, por excelência, o instrumento de desterritorialização e decodificação do capitalismo, representando, ela própria, um fluxo já decodificado.

O capitalismo, segundo os autores franceses em questão, consiste numa máquina que opera através de mecanismos de desterritorialização e decodificação de fluxos (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 51-53). Isso significa que formas distintas de organização social são desmontadas para que possam se adequar à normativa interna, i. e., à axiomática do capital, esta que é organizada sem lei imanente nenhuma (DELEUZE; GUATTARI, 2012, p. 177), mas sim e tão somente a partir do motor que é o impulso de valorização do valor. Isso é exemplificado pela destruição da máquina territorial dita "primitiva" (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 194) e sua recondução – ainda que por formas de violência que poderiam ser chamadas, sem dúvidas, de "primitivas" – à integração de uma economia-mundo (*Weltwirtschaft*) globalizada, desmontando formas políticas como a de um Estado despótico, e. g., o massacre e a humilhação por cem anos da China pela Inglaterra a partir da Guerra do Ópio, esta forçando aquela a abrir sua economia para os fluxos de capital globalizados (ibid., p. 297-8).

A esse processo violento de desterritorialização corresponde uma igualmente violenta reterritorialização, impedindo uma fuga de fluxos, função que cabe exatamente ao Estado

moderno, de modo a manter a organização da divisão internacional do trabalho entre centro e periferia (ibid., p. 342), fazendo passar mais-valia desta para aquele, que a extrai. O Estado é uma enorme máquina de antiprodução que, através de seu custoso aparato policial e militar, garante a manutenção de uma extração de lucro. O custo da violência, extremado em momentos em que se faz necessário, pela dinâmica dos fluxos, um recrudescimento desse aparato de violência, o que se consubstancia em fascismos, nacionalismos, intolerâncias diversas, faz naturalmente parte de uma economia globalizada, e é absorvido, isto é, compensado, pela grande lucratividade a que se contrapõe (ibid., p. 312-313). Enorme desperdício, enorme irracionalidade, mas que garantem a própria ordem racional fenomênica do capital. O capitalismo é pautado, assim, por uma organização axiomática esquizofrênica. Em primeiro lugar, por sua irracionalidade intrínseca, que faz com que a voz racional emissária de suas declarações de ordem e de direto contraste com a violência imanente, não só às medidas assecuratórias da acumulação, mas também pela mutilação do tempo, da vida, do corpo do trabalhador a partir de sua subsunção ao capital. (DELEUZE; GUATTARI, 2012, p. 120-122). Em segundo, porque assim opera a partir de uma esquizofrenia como um processo regulado por uma produção desejante[2] cada vez mais ampla, operando exatamente por desterritorialização, que depende de instâncias de reterritorialização justamente para não devir absoluta, impedindo a extração de lucros e, no limite, a própria organização social (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 96). Esquizofrenia como processo desterritorializante, capitalismo como máquina de desterritorialização: natureza equivalente e, portanto, Capitalismo e Esquizofrenia.

Para a realização dessa dinâmica, é imperativo, por óbvio, a instauração de uma máquina de captura, que consiga submeter o Corpo sem Órgãos, isto é, o campo de puro desejo não organizado, não subordinado à axiomática (DELEUZE; GUATTARI, 2012a, p. 16), da Terra em um corpo organizado, produtivo. Isso depende da inserção das máquinas moleculares em que consistem os indivíduos nessa dinâmica global de produção. Isso é executado pela transformação de um organismo biológico num sujeito de direitos e deveres, que é o entalhe de seus órgãos de um *socius* que os organiza de modo a fazer-lhe devir um membro de uma sociabilidade específica (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 192). A linguagem do direito, da ordem, da racionalidade, é um ponto comum de justificação da organização dessa sociabilidade, porque essa razão se fixa sobre uma irracionalidade, uma axiomática própria de fluxos de

[2] Deleuze e Guattari chegam à conclusão que postula uma economia política e libidinal: a organização política reflete uma infraestrutura econômica que, por sua vez, é atrelada a dinâmica libidinal (DELEUZE, GUATTARI, 2011c, p. 399), não menos objetiva que a primeira. Cada modo de produção se organiza, nesse sentido, através de um investimento libidinal coletivo em um socius, corpo pleno que abarca essa amplitude de matizes desejantes distintas, mas que formam um fluxo único que se territorializa nesse meio de sociabilidade (ibid., p. 458-459).

capital, uma violência imanente à apropriação de mais-valia (ibid., p. 487). Ora, é por meio dessa racionalidade que é possível que a desrazão subjacente se execute, generalizando a subjetividade do capital viabilizada como forma jurídica, expressando uma axiomática enunciativa de direitos subjetivos (DELEUZE; GUATTARI, 2012b, p. 161-162).

1.3 Forma política e forma-mercadoria

Ainda que estruturado a partir da forma-mercadoria, não se pode entender o Estado, de fato, como posterior à forma-mercadoria, ainda que ele dela advenha. Trata-se, ao contrário, de uma totalidade estruturada em que um termo implica o outro. Nada de muito heterodoxo nessa tese, já esboçada em Marx, que coloca que o direito – e, por extensão, o Estado a ele imbricado – nunca podendo ultrapassar a forma econômica, já que por ela condicionado (MARX, 2012, p. 31). O político não é, assim, pura derivação do econômico, mas, ao contrário, ambos constituem um amálgama, encontrando-se em mútua imbricação (MASCARO, 2013, p. 26-27). Disso decorre que o Estado, para além da interioridade que lhe constitui, isto é, as instituições políticas concretas nas quais ele se materializa (ibid., p. 31), dadas em sua organização, é marcado por uma estrutura relacional, definida pelo modo em que ele se insere na sociabilidade, ou seja, sua forma política. Esta forma política é o que, no fim das contas, é determinante para a estruturação do aparato estatal (ibid, 59).

Pode-se pensar que, com isso, o Estado seria um ente construído *ab initio* no desenvolvimento do capitalismo. Entretanto, há de se considerar que estruturas político-administrativas feudais foram, em parte, mantidas. Elas constituem a forma de interioridade, isto é, a organização jurídico-política do Estado, que pode ser constante. O que o determina enquanto tal é, na verdade, sua estrutura relacional, sempre situada no contexto da luta de classes. Esse contexto conflitivo é justamente o que explica a não linearidade do processo de desenvolvimento do Estado e seus eventuais contrastes em relação à valorização do valor, nem sempre um processo constante (ibid., p. 27-30, 46). Há toda uma dinâmica de forças que entram em jogo a cada decisão política, a cada situação concreta de sociabilização. Tal conflitividade, que perpassa o campo político, não pode ser reduzida ao modo de produção como um desdobramento necessário para todos os casos, mas, sim, entendida como oriunda dessa estrutura material sem que necessariamente resulte dela diretamente em todas as circunstâncias. Em termos concretos, é possível que um julgamento prejudique um burguês em prol de um proletário, ou mesmo que a classe deste obtenha direitos, dentro da mesma operação produtiva que é a base material da vida social. O que não ocorre, contudo, é a subversão desse sistema de

produção. Um proletário pode vencer um burguês, mas a vitória definitiva do proletariado sobre a burguesia só pode vir com a modificação revolucionária das estruturas sociais que condicionam as interações entre essas classes (ibid., p. 34).

Assim sendo, o Estado, em sentido próprio, isto é, considerado a partir de sua estrutura relacional, surge atrelado ao desenvolvimento do capitalismo, ainda que possa apresentar traços herdados de outros modos de produção. Não são, nesse sentido, os elementos de sua interioridade, isto é, a especificidade de cada legislação, ou mesmo a o modo como cada regime político se constitui (se democrático ou ditatorial, por exemplo), os determinantes para seu reconhecimento, mas sim sua estrutura material, fundada na organização econômica a partir do modo de produção. Disso decorre que não há uma organização específica que a forma política tenha que adotar para que possa ali ser reconhecido um Estado. O regime de governo ideal para a reprodução do capital pode, portanto, ser um para determinada situação e outro em um contexto diferente, a depender apenas das exigências momentâneas. É possível que se renunciem a algumas instituições políticas, mantendo apenas um núcleo essencial: há Estados sem exército, sem moeda própria ou mesmo sem autonomia administrativa. Mas, nessas alterações, o núcleo essencial, a saber, da estruturação em torno da forma-mercadoria, é mantido (ibid., p. 31-33).

O Estado e o direito encontram-se, enquanto instituições do regime capitalista, em uma simbiose estrutural, num imbricamento mútuo entre forma política e forma jurídica (ibid., p. 34). Onde se fala em Estado de direito, fala-se, basicamente, de uma estrutura estatal produtora e condicionada pela forma jurídica, ainda que comumente se preconize a necessidade de uma organização jurídica, de alguma forma justa, em que o império do direito seja obedecido. Independentemente do que argumentem as correntes do "juspositivismo ético" (MASCARO, 2021, p. 312-313), isto é, independentemente da fonte de legitimação filosófica (ou melhor, ideológica), o essencial é a estruturação de um aparato estatal que, a partir ou através do direito, executa a função estrutural de reprodução da sociabilidade capitalista. O poder se exerce justamente nesse âmbito em que se inserem, a partir da forma jurídica, funções específicas, identificáveis como governo (ibid., p. 36). O aparato estatal, ou, simplesmente, o Estado, é o que centraliza as instâncias[3] políticas do capitalismo (ibid., p. 37-38.). As funções específicas do Estado, comumente agrupadas em torno de três poderes, constituem aparelhos da vida pública por serem núcleos materiais da sociabilidade identificáveis por sua função e posição

[3] O conceito de instância deve ser tomado sempre como uma noção relativa, que determina um recorte analítico em relação ao todo a ser analisado. No caso, as instâncias políticas são tomadas de modo a diferenciá-las (não se ignorando a mútua imbricação) das sociais e econômicas. Cf. MASCARO, 2013, p. 38.

relacional, mais do que propriamente pelo modo como se organizam. Tais aparelhos são organizados a partir de um substrato amplo, composto pelo amálgama das estruturas institucionais, denominado "aparato" — no caso do capitalismo, "estatal" (ibid).

Para que nos aprofundemos na ideia de que a forma jurídica e a forma política encontram-se em estreita relação, ambas determinadas de maneira complexa pela forma-mercadoria do capital, é preciso ter em mente o tipo de relação que elas guardam entre si. Os juspositivismos[4], teorias do direito que exprimem o domínio estatal pela classe burguesa (MASCARO, 2021, p. 281 *et seq*.), identificam uma via de dupla causação entre Estado e direito, que resulta em sua identificação como mesmo fenômeno. O direito é criado pelo Estado, mas, da mesma forma, o Estado é o que se define e opera pelo direito (MASCARO, 2013, p. 39). Essa operação aproximativa, que identifica Estado e direito como uma coisa só, Estado de direito, é justamente a técnica jurídica (ibid., p. 43), representada em toda sua potência pelo positivismo de Kelsen (MASCARO, 2021, p. 299-300).

Poder ia-se objetar, a partir de Kelsen mesmo (2009, p. 309-310), que a tese dupla causação positivista seria uma leitura limitada da produção do direito, que conta com outras fontes, como o contrato, a jurisprudência, os atos da administração pública. Ora, e de onde vem a força que garante a validade de todos esses atos? Quem executa contratos não cumpridos, quem protege a propriedade privada transacionada nos negócios jurídicos? Quem é a administração pública? No fim das contas, a resposta para todas essas perguntas é: Estado. De um jeito ou de outro, é através do Estado que é viabilizada a ordem jurídica. E nas sociedades sem Estado, como se organizaria isso? Não seria o costume um direito não estatal, um direito autônomo? Mas a dinâmica estatal, podemos pensar com Deleuze e Guattari (2011c, p. 290-291), é sempre um horizonte, uma abstração original que precede sua presença concreta, ao mesmo tempo em que a recorta e caracteriza. Em outras palavras, esse Urstaat (ibid., p. 287-288), ainda que não fisicamente presente, é uma forma de pensar, de desejar a sociabilidade que assume a forma libidinal estatal, num investimento que a seguir o constituirá em concreto, o que novamente promoverá cortes e segmentações que, acumulando uma espécie de mais-valia de código (ibid., p. 199-200), fazendo um novo investimento no Estado. Portanto, dupla causação mitológico-desejante do Estado, tanto horizonte abstrato da sociabilidade concreto quanto aparelho de centralização de investimentos libidinais, numa dinâmica retroalimentante.

Em suma, e à parte da intrincada discussão sobre o Urstaat, Kelsen não escapa de uma construção do direito pelo Estado e de um Estado a partir do direito. Não se pode, portanto,

[4] Mascaro (2021, p. 281-323) realiza uma análise geral do juspositivismo enquanto corrente filosófica, seguida de uma, pormenorizada, dos juspositivismos em suas especificidades

deixar de lhe imputar a autoria de uma teoria que prevê uma espécie de amálgama entre Estado e direito.

Mas essa visão da dupla causalidade é, de qualquer forma, limitada: ainda que haja conexão ampla e profunda entre forma política e jurídica, não é válido entendê-las como uma coisa só. Isso porque a partícula jurídica elementar, o sujeito de direito, não deriva propriamente do Estado, mas sim da estrutura de produção capitalista. Esta depende da exploração de trabalho assalariado, que se baseia na exploração de um sujeito livre e detentor do direito sobre si, direito este que é disponível e, portanto, pode ser vendido por meio de um contrato de trabalho (MASCARO, 2013, p. 39-40).

A apropriação do direito pelo Estado é a chancela formal da constituição do sujeito de direito que, contudo, o antecede. Quando o direito positivo institui regras dentro das quais é juridicamente admissível o contrato de compra e venda da força de trabalho, isso deriva, decorre de uma realidade de exploração de um trabalho-mercadoria já dada, consistindo essa positivação em uma mera institucionalização performática de uma realidade já existente (ibid., p. 41).

Nesse processo, há um englobamento de todo o jurídico pelo aparato estatal e, para tal, a exclusão, assimilação e/ou destruição de arranjos distintos, normalmente pautados no costume. É nessa captura da sociabilidade geral que o Estado de direito se constitui, codificando-a a fim de se instituir a lei e a jurisprudência como fontes exclusivas ou, ao menos, principais do direito. Figura do soberano, que vem a enquadrar, por exemplo, as formas dispersas, autônomas ou semiautônomas de violência, numa codificação penal (DELEUZE, GUATTARI, 2011, p. 280). O essencial, porém, é a instauração da subjetividade jurídica no âmbito do próprio Estado, que passa a atuar na sociedade como um sujeito de direito — não à toa se fala em personalidade jurídica do Estado (MASCARO, 2013, p. 40-41).

O que acabamos de dizer sobre o caráter essencial, para nossa discussão, da inserção do Estado na lógica da subjetividade jurídica trazida pelo modo de produção capitalista, é justificado porque disso decorre um ponto fulcral na teoria marxista do Estado: que as constituições, as leis, as ações concretas de um Estado, enquanto medidas totalmente situadas na lógica de produção do capitalismo, não vão contra a forma-mercadoria, que estrutura todas essas relações (MASCARO, 2013, p. 42). Entre essas formas derivadas da forma mercantil, evidentemente, há uma forma de complementaridade, mas que não pode ser confundida com uma mera fusão, já que, de um lado, o Estado se anela com a forma jurídica, adentrando-a enquanto é por ela adentrado, intitulando-se assim Estado de direito; de outro, o Estado cria uma normatização que regula e institucionaliza, pelo direito, as relações sociais já existentes,

advindas da forma-mercadoria. A forma jurídica deriva, em segundo grau, da forma mercadoria, conformando-se à produção legislativa do Estado (ibid., p. 41).

Quando Marx e Engels (2010, p. 42) dizem que "*o executivo no Estado Moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa*", a dimensão mais ampla dessa frase, descoberta na fase de maturidade de Marx, é justamente que a forma-mercadoria, explorada em benefício da burguesia, nunca pode ser superada pela ação reformista do Estado. As lutas políticas e sindicais podem resultar em mais direitos, mas elas nunca serão capazes de abolir a dinâmica de exploração sem um horizonte revolucionário uma vez que se dão nos termos da própria subjetividade jurídica derivada do capital (PACHUKANIS, 2017, p. 120).[5] Não se deve, portanto, entender essa frase de maneira literal, dado o próprio caráter exortativo do Manifesto, anterior ao momento de maturidade de Marx. O Estado é burguês não porque imediatamente representante dos interesses da burguesia, mas sim porque se constitui como uma forma política que, por excelência, organiza diversos âmbitos da sociedade a partir da fórmula geral da valorização do valor (MASCARO, 2013, p. 61-63).

Da mesma forma que a forma política e a forma jurídica não são capazes de desmantelar a estrutura de produção centrada na forma-mercadoria, elas duas também não atuam de modo mutuamente excludente. Isso significa que uma não vai além da outra em absoluto mesmo em momentos excepcionais. Uma forma política ditatorial pode desfazer a estrutura democrática, o Estado de direito, a Constituição, mas, enquanto determinada pela forma-mercadoria, não abole o modo de produção capitalista e não se separa da subjetividade jurídica, da liberdade de venda da força de trabalho e do direito de propriedade privada sobre o capital (MASCARO, 2013, p. 42-43).

O fenômeno descrito evidencia a autonomia relativa do Estado. Se, por um lado, é imperativo que ele não seja totalmente manipulável pela forma econômica, justamente para servir de instância de garantia dos contratos, da propriedade etc., por outro, essa autonomia está adstrita aos limites da estrutura econômica. As teorias da soberania são limitadas justamente por restringir sua análise do Estado aos efeitos, ao fenômeno último, não compreendendo a estrutura de que ele decorre (ibid., p. 44-45). Essa estrutura é a raiz da autonomia do Estado em

[5] Em Tranjan (2021a), por exemplo, é analisada a questão da exploração capitalista e do papel do direito do trabalho como obstáculo à barbárie. Se, por um lado, não se deixou de ressaltar a necessidade de um horizonte de transposição revolucionária do sistema, por outro, não se teve o alcance de perceber como a luta por direitos realiza um duplo papel: ao mesmo tempo que opera uma relativa melhora nas condições de vida do proletariado, funciona também como mecanismo de legitimação do sistema de exploração, que se afirma por isso "*humano e justo*" e que, portanto, não deveria ser superado.

relação ao social, muito mais do que um aparato bélico ou uma organização institucional (ibid., p. 46).

Dessa maneira, o Estado se constitui como capitalista e burguês não pelo atendimento imediato dos interesses da classe dominante, mas sim por sua estrutura cunhada a partir da forma-valor, que perpassa toda a sociabilidade (ibid.). As lutas de classes, o devir aleatório da história[6], os movimentos reais dos fluxos de capital, a deriva da política global, tudo isso constitui uma série de operações que transformam o Estado em uma expressão ou outra de aspectos concretos da sociedade em que se insere, sem que esteja afastada, porém, a base material constituída a partir da forma-valor, padrão este comum a todas as possíveis variações das formas políticas. Mais do que isso, o próprio Estado passa a ser o *locus* privilegiado da luta de classes, que passa a ser costumeiramente marcada pela disputa por posições no interior de seu aparato, ou por resultados particulares na democracia deliberativa (ibid., p. 47, 57 e 60).

Nesse sentido, esse aparato estatal pode muito bem sofrer diversas transformações sobretudo por dinâmicas estruturais externas a seus aparelhos de poder, que são mobilizados em sua autonomia relativa de modo a produzir efeitos na moldagem do real, manejando diferentes aspectos da sociabilidade, beneficiando uns grupos em detrimento de outros, favorecendo ou até prejudicando a valorização do valor (ibid., p. 48). Os movimentos sociais, as lutas políticas de grupos específicos ou mesmo de classes inteiras são trabalhados caso a caso, podendo ser aceitos, rejeitados, incorporados, destruídos ou aplacados a depender da política de governo presente, que apenas em situações excepcionais representa completa e absolutamente apenas um desses grupos, sendo muito mais comum um arranjo de interesses combinados, ainda que conflitantes – muitas vezes mediados na individualização, por meio da subjetividade jurídica, das demandas, em vez de serem elas vistas como questões mais amplas, de classe, de grupo ou de massa (ibid., 49).

O mais frequente destino das lutas sociais é sua retenção da malha da forma política estatal. Em vez de capazes de criar um espaço liso, independente do regramento estatal, que funciona como um elemento de estriamento (DELEUZE; GUATTARI, 2012b, p. 213-214), estruturando a convivialidade através de suas linhas de demarcação, estas caracterizadas, entre outros aspectos já mencionados, pela subjetividade jurídica e pela própria lei.

[6] Ideia pouco comum na literatura marxista e trazida por Mascaro e Morfino (2020) a partir de Althusser (2005) e oposta à teleologia hegeliana (ALTHUSSER, 2015, p. 139-42), de que a história, definida como sucessão cronológica em que se desenrola a luta de classes, não apresenta um desenvolvimento previamente determinado, mas sim que é fruto de um devir randômico. Nesse sentido, os grandes momentos de transição, como a transformação revolucionária de um modo de produção em outro, são resultado de "pegas", de episódios de "vir a ser", completamente contingentes, ainda que determinados pela realidade material do contexto situacional em que se inserirem historicamente.

Em outras palavras, em vez de poderem criar formas de resistência capazes de se contrapor às formas de subjetivação construídas pelo próprio capitalismo, opondo um Corpo sem Órgãos ao imperativo organizativo subjetivante da axiomática do capital, essas diversas lutas acabam por ser capturadas pela estrutura larga, molar, da macropolítica de dominação. Assim, não constroem espaços de liberdade, linhas de fuga, mas sim são orientadas pela estrita lógica da subjetividade jurídica, que as acaba por reificar num código, numa gramática de "direitos", inerentemente limitante porque condicionada pelas formas do capital. O estriamento de que falam Deleuze e Guattari corresponde exatamente a este controle dos espaços diversos de luta que a lei e o direito os impingem, de modo a condicioná-los a um *modus operandi* específico, seguindo linhas rígidas pré-determinadas.

A luta revolucionária devém a luta por direitos, assim, na medida em que capturada pela logicização estatal, que filtra qualquer potencial disruptivo e impede a demolição do sistema como um todo (MASCARO, 2013, p. 50), mitigando as crises e mediando os conflitos inerentes ao capital (ibid., p. 111). Na próxima seção, analisaremos em detalhe esse papel regulador do Estado.

2 O AGENTE REGULADOR

Há uma instabilidade estrutural no campo da sociabilidade, que serve de substrato sobre o qual o Estado busca construir uma estabilidade propícia à valorização do valor (MASCARO, 2013, p. 111). Afastando o capitalismo de sua tendência à esquizofrenia absoluta, o Estado serve como regulador de fluxos, estabelecendo um coeficiente de reterritorialização de acordo com a axiomática propícia ao lucro, a saber, da valorização do valor. Não se permite, assim, que a instabilidade, a aleatoriedade, a desterritorialização devam maiores do que o sistema é capaz de suportar (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 304, 331-4 e passim).

Apesar da vocação do Estado capitalista em se organizar em prol da regulação econômica anticrítica – que em períodos de estabilidade funciona como sustentáculo ideológico do regime, posto como o "melhor possível" – é frequente a presença de crises, que desencadeiam, por sua vez, promessas de renovação e novas análises críticas, nos dois sentidos da palavra. Essas novas abordagens são trazidas pelas escolas da regulação, que pensam o capitalismo no nível médio, isto é, entre as discussões estrutural e pontual, visando a perceber como o capitalismo opera em suas diferentes fases, a partir de novos mecanismos conceituais. Tais ferramentas permitem entender como o capitalismo cria períodos de estabilidade

assentados sobre uma estrutura em si mesma instável, porque pautada pelo conflito, pela luta de classes e pelas crises de superprodução (MASCARO, 2013, p. 112, 114).

Entre os conceitos mais relevantes trazidos por essas novas análises, situam-se as ideias de regime de acumulação, referente à dinâmica econômica específica da fase do capitalismo em questão, e de modo de regulação, que diz respeito aos mecanismos pelos quais o aspecto material se articula no político, de modo a instrumentalizar o aparato estatal como regulador de fluxos específicos. Mas também há uma dimensão ideológica relevante, no que diz respeito à justificação intersubjetiva que constitui a base imaterial da hegemonia daquele determinado regime de acumulação que enseja o modo de regulação. Por exemplo, o neoliberalismo como ideologia e como subjetividade se constitui também como um regime de acumulação pautado pela primazia da especulação sobre a produção, do privado sobre o público, da dita "eficiência" sobre uma distribuição ideologicamente colocada como "justa" de bens primários. Sua ideologia não vem dissociada dessa base material, e vice-versa (ibid., p. 112-113). Na realidade, a própria dinâmica de opressão e exploração de classe depende de um substrato ideológico, a partir do qual se consolida a subjetividade jurídica como base para todas as relações sociais e, portanto, a ausência do horizonte da luta de classes na mentalidade dos sujeitos, preparando-os, desde sua educação e instrução na mais tenra idade, para que sirvam como instrumentos inseridos no modo de produção (ibid., p. 69). Trata-se da articulação, já preconizada por Marx, entre infraestrutura e superestrutura. E é essa operação que o Estado, determinado como forma política, realiza como agente regulador do todo social, espraiando-se pelos mais diversos âmbitos sociais (ibid., p. 72 e 114).

Diferentemente das perspectivas liberais, Mascaro não enxerga que o mercado seja capaz de uma autorregulação natural e que o Estado, quando interviesse, seria um elemento deletério, e nem mesmo, ao contrário, que o Estado possa se posicionar como agente anticrítico e anticapitalista salvador da sociedade contra as crises. Ao contrário dessas ideologias, pensamos no Estado centrando nossa análise em sua estrutura subjacente, moldada pela forma-mercadoria e composta pela subjetividade jurídica. Ambas são imutáveis ao capitalismo enquanto suas constituintes, ainda que os modos de regulação possam modificar parcial e quantitativamente suas relações (ibid., p. 115). Assim, tanto uma quanto a outra são visões inocentes. Os delírios de uma sociedade capitalista sem Estado, ou ainda, de um Estado de bem-estar pleno e independente dos desígnios do capital, são pueris por ignorarem a determinação material da forma política estatal pelo modo de produção capitalista (ibid., p. 116).

Levantar-se-á a objeção de que, ao longo dos séculos, o capitalismo passou por diversas transformações e que, portanto, não é válido tratar como uma coisa só, estável, coesa.

Não nos furtemos a entender essa crítica: ainda que, realmente, os modos de produção sejam pautados por uma dinâmica, não uma estática, e que, portanto, ensejem diversas configurações, seria superficial pensar nessas distintas articulações como mudanças de natureza, sendo mais acertado entendê-las como modelagens variadas dentro de uma mesma estrutura construída em torno da forma-mercadoria (ibid.). É exatamente nesse âmbito, para dar conta dessa dinâmica do capital e rejeitar separacionismos absolutos entre o capital no século XIX e no XXI, que é trazido o conceito de modo de regulação, capaz de enquadrar cada fase do capitalismo em um quadro teórico adequado a suas contradições específicas, mas sem perder o horizonte da crítica material ampla.

Vale lembrar, também, que a racionalidade do Estado como agente regulador não é perfeita. Não só pela limitação cognitiva imanente ao aspecto econômico, mas também em razão dos conflitos de classe e grupo inerentes à política, a estabilidade que se busca construir frequentemente falha, gerando crises. Por vezes de regulação, de acumulação ou mesmo por fatores exógenos à própria dinâmica do capital, como a crise sanitária do Covid-19, ou mesmo uma conjunção entre todos esses fatores, que é o mais comum de haver dada sua mútua imbricação, é deveras frequente a existência de crises, que ensejam a erosão das formas política e jurídica e são sempre seguidas de promessas de recuperação definitiva (MASCARO, 2013, p. 117).

Quanto a essas promessas, é importante notar como nunca se põe em questão, a não ser por poucos críticos, taxados de radicais insanos, a superação da forma mercadoria. Na realidade, o que se tem é a alteração quantitativa das formas políticas do capitalismo sem sua alteração estrutural, fazendo se sucederem diferentes modos de regulação a partir das mesmas bases de sempre, a saber: a circulação mercadoria-moeda, a subjetividade jurídica, os contratos e a propriedade privada garantidos pelo aparelho estatal (ibid., p. 117-118).

A fim de que seja possível entender em termos concretos o que se pretende demonstrar a respeito da mutabilidade dos regimes de acumulação e dos modos de regulação a eles associados, sem que se saia do seio do capital, serão abordadas a seguir as características do último modo de regulação, assim como do atual: o fordismo e o pós-fordismo.

2.1 Fordismo

Característico do período após a Segunda Guerra Mundial e estendendo-se até os anos 1970, o fordismo é marcado por algumas permanências e diversas novidades em relação ao regime anterior, do taylorismo (MASCARO, 2013, p. 118). Este era caracterizado, sobretudo,

pela adoção de linhas de produção, alto controle e forte divisão do trabalho e desqualificação da mão-de-obra em virtude de tal divisão (ibid., p. 119), o que aprofunda a subsunção real do trabalhador ao capital (MARX, 2013, p. 383-384).

Para a superação da crise de 1929, gestada em razão da ausência de regulação empreendida durante o *laissez-faire* das três primeiras décadas do século XX, nos Estados Unidos desenvolveu-se um novo modo de regulação à luz do *New Deal*. A fim de que a superprodução não mais ameaçasse a reprodução do regime de acumulação, a intervenção do modo de regulação veio justamente no sentido de promover as condições necessárias para a consolidação de um mercado consumidor mais amplo. Esse *Welfare State* vinha acompanhado, também, de meios eficazes para a promoção do consumo, a saber, a indústria cultural, cuja força se ampliava com o desenvolvimento cada vez mais acelerado dos meios de comunicação em massa, especialmente a televisão, com seu amplo poder ideológico (MASCARO, 2013, p. 119). Estavam fundados os alicerces do fordismo.

Nesse contexto, é importante ter-se em mente o contraponto feito pela União Soviética, já na segunda metade do século. Havendo tal ameaça político-ideológica, era necessário que se consolidasse um ideal de união patriótica dos trabalhadores, em defesa dos ideais do capitalismo. Isso não se promoveu apenas nos EUA, mas também, dada a internacionalização dos fluxos de capital, em todo o ocidente. Assim, o fordismo tornou-se o modo de regulação preponderante num contexto de globalização, liderado, desde a queda do Muro de Berlim, pelo Ocidente (ibid., p. 120) – realidade hegemônica esta que se encontra, aparentemente, em vias de transformação pela fissura provocada, nos últimos anos, por longa disputa comercial entre EUA e China e, ainda mais recentemente, a Guerra da Ucrânia.

Nessa internacionalização, é importante notar como, em cada Estado, tal regime de acumulação apresentou características peculiares a sua dinâmica própria e sua posição na divisão internacional do trabalho (ibid.). Esta continuou essencialmente pautada pelo modus operandi de fluxo de extração de mais-valia humana da periferia para o centro, explorada de maneira tanto mais brutal quanto mais periférico o país. Enquanto nos EUA os sindicatos ganhavam força e o trabalhador ascendia socialmente, ao sul econômico restava a brutalidade fabril-prisional — fábricas não são simplesmente assemelhadas às prisões, mas o são na medida em que operam pela mutilação privativa da posse do próprio corpo em que constitui a subsunção do trabalhador ao capital (DELEUZE; GUATTARI, 2012b, p. 121). Essa polarização entre o trabalhador apetrechado por uma série de direitos no Primeiro Mundo e, no Terceiro, massacrado por condições ultraexploratórias de trabalho, só se acirra ao longo das décadas (DELEUZE; GUATTARI, 2011c, p. 307 e ss. e 495-496).

Se, por um lado, a realidade material é de profunda desigualdade e de conflitos entre nações, marcados por diferentes formas de imperialismo, a realidade formal é de igualdade. Assim, cada Estado-membro, exceto no Conselho de Segurança – âmbito de reunião das superpotências militares e econômicas absolutamente centrais no contexto da divisão internacional do trabalho –, goza de uma posição igual em relação aos demais no âmbito da Assembleia das Nações Unidas.

Mascarando e legitimando a desigualdade material, essa equalização dos Estados justamente mitiga a percepção da realidade conflitiva que os permeia, da mesma forma que ocorre entre as classes numa sociedade política qualquer marcada pela igualdade formal. A subjetividade jurídica individualiza e confere igualdade formal tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, no caso, os Estados, mas na exata medida em que favorece uma exploração travestida de liberdade contratual (MASCARO, 2013, p. 99-101).

Como características essenciais do fordismo, unânimes entre os países de centro (Primeiro Mundo), cabe destacar a intensificação massiva da produção e do consumo a partir do progresso tecnológico. Para garantir a estabilidade desse avanço, atuou o Estado em infraestrutura e controle cambial como mecanismos de amparo à atividade econômica, bem como na garantia de certo nível de bem-estar social. De modo geral, o que se constitui é uma ampliação quantitativa e qualitativa do Estado, no que diz respeito à intensidade e à diversidade de âmbitos de atuação, à luz da doutrina econômica keynesiana. O Estado e o capital, mais do que nunca entrelaçados, expandem-se a todos os âmbitos da sociabilidade (MASCARO, 2013, p. 121).

Após algumas décadas, a saber, nos anos 1970, por diversos fatores, o regime fordista de acumulação vivencia um desgaste que faz desmoronar o otimismo da política econômica de até então. As políticas estatais de fomento à atividade econômica – incluindo as de distribuição de renda que, em última análise, consistiam no fortalecimento do mercado consumidor – cobravam seu preço nas taxas de lucro cada vez menores recolhidas pela classe capitalista (ibid., p. 121-122).

2.2 Pós-fordismo

Por iniciativa, sobretudo, dos EUA, com a extinção em 1971 do sistema Bretton Woods de padrão ouro-dólar, os passos para um novo regime, o pós-fordista, já começavam a ser dados. Com essa nova dinâmica, percebe-se uma desestabilização geral do sistema produtivo, marcada pelo estagflação e pelo ganho de terreno crescente para a especulação financeira, acompanhada

do crescimento das multinacionais, muito marcado por diferentes modalidades de *dumping*. Ocorre, de maneira quase generalizada, o abandono dos ideais redistributivos, de elevação das condições de vida dos trabalhadores (ibid.). Nesse sentido, aumenta a massa de desempregados na proporção da diminuição da dignidade dos empregados, numa relação causal (MARX, 2013, p. 365-366).

Ao modo de regulação correspondente a esse novo regime de acumulação, convencionou-se designar neoliberalismo, que consiste em muito mais que, pura e simplesmente, um desdobramento lógico e natural das crises vivenciadas no fordismo: trata-se, na verdade, de uma ampla política pública de combate à baixa tendencial dos lucros. Ela se desenrola na rejeição ampla e sistemática aos desideratos do Keynesianismo, sobre as bases da consolidação dos EUA como única superpotência militar e econômica do mundo. Nesse sentido, ocorre um amparo à expansão do capital privado no sentido da privatização do aparato estatal, acompanhado do oferecimento de verba pública como incentivo à atividade empresária e ampliação dos seus lucros (MASCARO, 2013, p. 123). Ingênuo acreditar, então, que o neoliberalismo consistiria numa política de separação entre economia e Estado. Trata-se, ao contrário, de uma operação de capitais através do aparato estatal, que não deixa de ser atuante, mas apenas modifica o foco de sua atuação. A forma política está, mais do que nunca, contaminada pela base material da forma-mercadoria, de modo que toda a estrutura daquela se volta para a maximização não limitada por nenhum fator exógeno, mas tão somente pelos padrões globais de acumulação (ibid., p. 124-125).

Esse voltar-se do Estado para o favorecimento à acumulação privada tem como sustentáculo ideológico o neoliberalismo enquanto subjetividade. Nesse sentido, constrói-se uma visão compartilhada de hiperindividualismo e hostilidade às diferenças: cresce a xenofobia e são enfraquecidos os setores sindicais e de esquerda em geral, a partir, principalmente, da noção de que o capitalismo é definitivo e o único sistema econômico viável (ibid., p. 123-124), no que ficou conhecido como ideologia do realismo capitalista (FISHER, 2009).

O atrofiamento das condições de vida nos países agora neoliberais, que se encontravam em diferentes situações políticas e econômicas no momento da transição de seus respectivos estágios no fordismo para o pós-fordismo, é tanto mais brutal quanto menos estava lá estabelecido previamente o bem-estar social. Não se pode entender, porém, que essa transformação tenha se dado de maneira coesa e homogênea, mas sim que foi repleta de contradições e marcada pela presença de políticas ainda fordistas. E é inclusive com a redução da capacidade diretiva estatal que os pólos decisórios se internacionalizam, desterritorializam-se, com cada vez mais intensidade, aprofundando as possibilidades de exploração em escala

mundial, justamente ao serem retirados os entraves locais consubstanciados pela atuação de Estados (MASCARO, 2013, p. 105 e 124).

Não à toa, tal como em outros regimes de acumulação, as contradições do pós-fordismo resultam em certa constância de crises. Não existe um ajuste perfeito entre modo de regulação e dinâmica econômica, de tal sorte que não é possível que se evitem em absoluto os momentos de crise e ruptura, sejam eles de regulação – parciais, resultantes desse acoplamento imperfeito entre forma-valor e forma política – ou de acumulação – estruturais, calcados na própria lógica do sistema capitalista. Estas últimas decorrem do fato de que o processo de valorização do valor é acompanhado da baixa tendencial das taxas de lucros, cujo desenrolar é notadamente instável e gera o desdobramento de novos ciclos econômicos, isto é, novos regimes de acumulação, a partir do desgaste dos anteriores. Nessas transformações, como já dito, o essencial do modo de produção capitalista e da forma político-jurídica não se altera, mantendo-se a estrutura da subjetividade jurídica e do Estado como agente que, de uma forma ou de outra, atuará como regulador (ibid., p. 125-127).

A construção da hegemonia ideológica do capital exerce, nesse âmbito, um papel de suma importância. Porque mesmo as mais catastróficas crises dificilmente são entendidas como são, isto é, como endógenas ao modo de produção, mas, ao contrário, como "*fatos excepcionais e indesejáveis*" dentro de um contexto político e econômico natural e estável (MASCARO, 2013, p. 127). Isso ajuda a entender a excepcionalidade das transformações gerais, revolucionárias, das formas do capitalismo, que ainda assim não podem ser entendidas simplesmente como forças exógenas, mas sim como movimentos que partem de um contexto justamente de crises próprias do modo de produção – essencialmente pautado pela crise –, cuja crítica aqui se empreendeu (ibid., p. 127-128).

CONCLUSÃO

Na análise apresentada, observa-se que o Estado e o direito, longe de se constituírem como figuras ontológicas justificadas a partir de construtos metafísicos, são decorrências da forma-mercadoria, constituinte elementar do modo de produção capitalista.

A subjetividade jurídica é a ponte que se constrói entre produção e direito, pois é a partir dela que é viabilizada a venda de força de trabalho, esta transformada em mercadoria e, portanto, quantificável e trocável. O restante da estrutura social e estatal é construído contingentemente, a depender de particularidades específicas da dinâmica de cada Estado. Em situações de crise política e/ou econômica, pode haver um desgaste do aparato de proteção a

direitos individuais e coletivos, que podem, ao contrário, expandir-se em momentos de uma estabilidade artificial. Artificial porque as crises, enxergadas (e exploradas ideologicamente) como meros acidentes, são inerentes ao capitalismo.

É possível perceber, portanto, que há um relevante papel ideológico a ser cumprido pelas teorias jurídicas, políticas e/ou econômicas que passam ao largo ou, pior, que negam a estrutura econômica do capitalismo como modo de produção pautado na forma-mercadoria e seus desdobramentos nos âmbitos sociais diversos. Ignorar ou ocultar esse aspecto significa esconder a realidade conflitiva e exploratória sobre a qual o *socius* se constrói.

Evidentemente, a ilusão da inexistência de um jogo de poder significa uma grande vantagem para o lado predominante nesse jogo, visto que tal disfarce faz com que o lado dominado creia ser a ordem natural das coisas ou a configuração justa da sociedade a partir de um ideal superior de justiça. Efeito disso é a inexistência de questionamento crítico a respeito da conflitividade inerente à soberania, negada de maneira contumaz. E é apenas por meio desse questionamento que qualquer possibilidade de superação do sistema se desenha. Assim, é de suma importância para a manutenção do status quo a supressão ideológica de discursos marginais, revoltosos, revolucionários. A obra de Mascaro, nesse sentido, mostra-se um horizonte teórico extremamente rico para a crítica das formas do capitalismo a partir de uma atualizada leitura do marxismo, de modo a oferecer linhas de fuga ao opressivo cenário ideológico que se faz presente contemporaneamente. O autor encontra, graças a Pachukanis, a subjetividade jurídica como resultado de um processo de subjetivação de raiz mercantil imprescindível à formação da economia de extração de mais-valia.

Tal necessidade econômica pode ser mais profundamente explicada a partir do vocabulário teórico Deleuze e Guattari, como fizemos, ao termos identificado a subjetividade jurídica como vetor necessário de desterritorialização do sujeito, que é extraído de sua relação original com o Corpo sem Órgãos da natureza, da Terra, e torna-se figura abstrata denominado "sujeito de direitos". Esse processo não se dá sem a formação de um investimento de desejo no objeto do capitalismo: a mercadoria. E, ao desejar a mercadoria, o indivíduo ele próprio é, num processo estruturalmente condicionado, transformado em mercadoria, isto é, sua força de trabalho é convertida em bem comerciável. O capitalismo é um grande sistema de captura de libido.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *A corrente subterrânea do materialismo do encontro*. In *Crítica Marxista*, vol. 20. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Tradução de Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2015.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol. 1. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Celia Pinto Costa. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol. 2. Tradução de Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011b.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol 3. Tradução de Aurélio Guerra Neto, Ana Lúcia de Oliveira, Lúcia Cláudia Leão e Suely Rolnik. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Editora 34, 2012b, vol. 5.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O Anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia 1*. 2. ed. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2011c.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. *A crise do neoliberalismo*. Tradução de Armando Boito Jr. São Paulo: Boitempo, 2013.

FISHER, Mark. *Capitalist Realism: is there no alternative?* Reino Unido: Zero Books, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 13. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro; MORFINO, Vittorio. *Althusser e o materialismo aleatório*. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas de Rubens Erlende. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. *O capital, Livro 1*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2010.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

TRANJAN, A. L. C. *Legislação trabalhista: uma trincheira*. São Paulo: A Terra é Redonda, 2021a. Disponível em <https://aterraeredonda.com.br/legislacao-trabalhista-uma-trincheira/>. Acesso em? 30/09/2021.

TRANJAN, A. L. C. *A morte da teoria autônoma: reflexões sobre a mercantilização do saber*. São Paulo: A Terra é Redonda, 2021b. Disponível em <https://aterraeredonda.com.br/a-morte-da-teoria-autonoma/?doing_wp_cron=1628808709.8602130413055419921875>. Acesso em: 12/08/2021.

TRANJAN, A. L. C.; FIGUEIREDO JR., E. G. . *O XXI como século deleuziano: A atualidade de Capitalismo e Esquizofrenia para a crítica ao Direito*. In: *II Seminário Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica: Crise do Pós-Fordismo e Autoritarismo Contemporâneo*, 2022, São Paulo. Anais do II Seminário Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica. São Paulo: Grupo de Pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica, 2022. p. 32-37.